

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça Regional Ambiental de Bom Jesus da Lapa que a presente subscreve, com apoio do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco - NUSF, no uso das atribuições legais que lhes conferem os artigos 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, além do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, combinada com o art. 80 da Lei 8.625/93; e visando à efetividade do que dispõem os artigos 5º, I e III, 8º, 12, § 2º e 13 da Lei 9.433/97 e artigos 5º, II e IV, 9º e 11 da Lei Estadual 11.612/2009;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas dirigidas aos órgãos e entidades do Poder Público, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsão contida no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 11/96;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que os recursos hídricos são essenciais para a satisfação das necessidades humanas, tanto as básicas como aquelas vinculadas à saúde, à produção de energia, alimentos e assim como à preservação dos ecossistemas e do desenvolvimento econômico em todas faces;

CONSIDERANDO também que a água é um bem natural limitado, que deve proporcionar os múltiplos usos e que, em situação de escassez, o uso prioritário é para consumo humano e dessedentação de animais, de acordo com os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que é indispensável incentivar o conhecimento e compreensão dos recursos hídricos em todos os níveis, a fim de melhorar o aproveitamento, gestão e proteção, promovendo sua utilização mais eficaz, equitativa e sustentável;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção e da Responsabilidade Ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/06;

CONSIDERANDO ainda que a Administração Pública deve pautar suas ações no Princípio da Precaução, pelo qual havendo incertezas sobre os impactos advindos pelas diversas atividades produtivas, deve-se adotar medidas capazes de impedir os resultados lesivos desconhecidos;

CONSIDERANDO que atualmente, embora já esteja implementado o Comitê de Bacia do Rio Corrente, encontra-se em fase de elaboração o seu Plano de Recursos Hídricos, de modo que não há informações e estudos suficientes para garantir a disponibilidade hídrica da região, a sua demanda para os múltiplos usos, nem a definição de usos prioritários;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 11.612/09, em seu art. 11, determina que: *“os Planos de Bacias Hidrográficas, são planos diretores, de natureza estratégica e operacional, que têm por finalidade fundamentar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizando os aspectos quantitativos e qualitativos do uso das águas, de modo a assegurar as metas e os usos neles previstos, na área da bacia ou região hidrográfica*

considerada.”;

CONSIDERANDO ainda que a citada Lei Estadual, em seu art. 12, incisos VII e VIII, determina que os Planos de Bacias Hidrográficas devem compreender no seu conteúdo, dentre outros aspectos, “o diagnóstico da situação atual das águas e da gestão da oferta e da demanda dos recursos hídricos”, bem como *a definição de prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos*”, realçando a sua competência para avaliar os usos existentes e potenciais de água na bacia, com a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica, em quantidade e qualidade, para o uso racional e sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei Estadual 11.612/09, complementa essa informação, vinculando a emissão de outorga ao Plano de Bacia, nos seguintes termos: “*A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo efetuar o controle quantitativo e qualitativo do uso das águas e assegurar o direito de acesso à água, condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Planos Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas*”.

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia têm como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica e possuem a competência de arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia, a teor do art. 37 da Lei 9.433/97 e, que portanto, é o Comitê de Bacia a instância competente para atuar na definição dos usos e prioridades de água na unidade territorial;

CONSIDERANDO que o INEMA vem concedendo Outorgas a grandes empreendimentos na Bacia do Rio Corrente, mesmo diante da inexistência de Plano de Bacia que defina as prioridades de uso de água na região, da falta de avaliação da disponibilidade hídrica da bacia e diante do desconhecimento da demanda de água para os múltiplos usos, o que compromete a higidez do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Corrente – CBHRC, nº 01/2015 de 11 de dezembro de 2015, segundo o qual “*não existem estudos que balizem as outorgas que estão sendo emitidas pelo INEMA, já sendo percebida por toda a coletividade que a captação de água com as grandes bombas e com as*

inúmeras perfurações de poços de alta vazão estão impactando a quantidade e a qualidade das águas desta bacia, provocando a mortandade de nascentes, de riachos e a redução do nível das águas superficiais dos principais rios dessa Bacia e do Aquífero Urucuia”;

CONSIDERANDO ainda que a supracitada Deliberação do Comitê do Corrente determinou ao INEMA a adoção das seguintes medidas na tentativa de solucionar os conflitos existentes na Bacia do Rio Corrente:

“Art. 1º - Que o INEMA deverá abster-se de autorização de novas Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos na RPGA do rio Corrente e dos Riachos do Ramalho, Serra Dourada e Brejo Velho no que tange a extrações, captações e derivações de água até que sejam definidos os critérios e diretrizes gerais advindas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Corrente e dos Riachos do Ramalho, Serra Dourada e Brejo Velho, excetuando-se as Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos para abastecimento humano, dessedentação animal e Agricultura Familiar;

Art. 2º – Que deverão ser revisadas pelo INEMA as outorgas já existentes emitidas para grandes empreendimentos conforme a Resolução 96/2014 do CONERH na Bacia do Corrente, diante da necessidade de preservação da bacia e do cenário identificado conhecimento popular e histórico;

Art. 3º – Que deverá ser promovido pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA o cadastramento de uso de Recursos Hídricos, em parceria com outras instituições na área da Bacia Hidrográfica do Rio Corrente e do Aquífero Urucuia, bem como que sejam realizados monitoramentos do Rio Corrente, dos seus afluentes e do Aquífero Urucuia, dando conhecimento aos Comitês do Corrente e do São Francisco;

Art. 4º – Que sejam adotadas medidas para a racionalização do uso das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Corrente e do Aquífero Urucuia com a participação dos empreendedores locais;”

CONSIDERANDO ainda as informações contidas no abaixo-assinado em defesa dos rios de Correntina-BA recebido por esta Promotoria de Justiça, o qual relata a diminuição do volume dos rios, sendo atribuída essa situação à concessão de outorgas pelo INEMA para utilização do lençol freático do Aquífero do Urucuia;

CONSIDERANDO também que, pelo princípio de desenvolvimento sustentável, todo empreendimento deve compatibilizar o desenvolvimento de sua atividade com a capacidade de suporte da bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que o não-cumprimento do dever de proteção ambiental pelos entes da federação é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 10, inciso X, e no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992;

Resolve a teor das disposições supracitadas,

RECOMENDAR ao **Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA**:

I - A observância de conceitos e critérios de uso racional e social dos recursos hídricos, objetos das outorgas concedidas, buscando atender aos **Princípios Democráticos e de Prevenção**, assim como à **sustentabilidade ambiental**;

II – A observância da Deliberação CBHRC nº 01/2015 de 11 de dezembro de 2015, **abstendo-se de conceder novas outorgas para empreendimentos que venham a se instalar nas Bacias do Rio Corrente e dos Riachos do Ramalho, Serra Dourada e Brejo Velho** até que seja definido no Plano de Recursos Hídricos as prioridades de uso, bem como **proceder à revisão das Outorgas concedidas para grandes empreendimentos situados na Bacia**, diante da falta de conhecimento da capacidade hídrica e das demandas pelos múltiplos usos na Bacia e **promover cadastro de Uso de Recursos Hídricos na Bacia**;

III - A remessa ao Ministério Público do Estado da Bahia, por meio desta Promotoria de Justiça, de informações, documentos e publicações acerca das providências adotadas no caso em tela e de tudo quanto disposto nessa recomendação.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, que deve ter encaminhada cópia aos Comitês de Bacia do Rio Grande e Corrente.

Bom Jesus da Lapa-BA, 14 de novembro de 2016.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco - NUSF